

A. I. N º - 269094.0308/09-0
AUTUADO - VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 23. 09. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0252-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2009, exige o valor de R\$ 10.040,35, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2007 e 2008, sendo imposta multa no valor de R\$ 5.440,35, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
2. Extraviou documentos fiscais, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.600,00. Consta que foram extraviados conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, série B e C, conforme declaração e listagem anexadas.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário(fls. 25/26), contudo, reconheceu o valor total do débito exigido no Auto de Infração, conforme documentos acostados aos autos (fls. 87/88), realizando o pagamento integral do débito.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 66/67.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Contabilidade e Administração, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e cancelar o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269094.0308/09-0.

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA. LTDA., devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR